



MENSAGEM N.º

140/2025

Manaus, 19 de novembro de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “*ALTERA, na forma que especifica, a Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas*”.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por intermédio do Parecer n.º 126/2025-ASSJUR/SEPCD, documento que também constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à vossa deliberação, se pronunciou de maneira desfavorável à sanção do Projeto de Lei n.º 676/2025, pelos fundamentos a seguir delineados.

O Projeto de Lei reproduz dispositivos já contemplados na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seus arts. 48, 52 e 54, já impõe a obrigatoriedade de transparência na gestão fiscal, mediante publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), com periodicidade bimestral e quadrimestral, respectivamente.

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece os critérios, prazos e formatos desses relatórios, integrando-os à rotina contábil e de controle do Poder Executivo, enquanto a Lei Orçamentária Anual (LOA)

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



define a estrutura programática e a codificação das ações, grupos de despesa e elementos.

Assim, ao impor a publicação semestral de relatório próprio e apartado, o Projeto de Lei criaria uma periodicidade distinta e desalinhada das normas orçamentárias vigentes, o que poderia gerar duplicidade de informações, inconsistência técnica nos registros fiscais e insegurança na consolidação dos dados oficiais.

Além disso, a instituição de obrigação paralela interfere na competência técnica e normativa da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), órgão responsável pela execução e consolidação dos relatórios contábeis e orçamentários do Estado, nos termos da legislação financeira.

Ante o exposto, considerando que a obrigação almejada pela propositura em exame já é adimplida por exigência legal pretérita, é que apresento a Vossas Excelências, nos termos constitucionais, os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA, 12 de novembro de 2025.**

PARECER Nº 126/2025 – ASJUR/SEPCD

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 4108/2025-ACC/CASA CIVIL – Projeto de Lei nº 676/2024

PROCESSO: 01.01.011101.011589/2025-79 – SIGED

I. RELATÓRIO

Em atenção ao Ofício nº 4108/2025-ACC/CASA CIVIL, venho por meio deste apresentar Manifestação ao Projeto de Lei nº 676/2024, de autoria da Deputada Estadual Mayara Pinheiro, que *“ALTERA, na forma que especifica, a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas.”*, conforme solicitação de fls. 23, do Gabinete – GABSEC.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Casa Legislativa deste Estado, aprovada em sessão ordinária, no dia 21 de outubro de 2025, encaminhada à Casa Civil para sanção ou veto governamental. Com o fito de subsidiar a sanção ou veto governamental ao referido Projeto de Lei, na forma disciplinada no art. 36, da Constituição Estadual, foi encaminhado à esta Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para se manifestar de maneira técnica.

II. OBJETO DO PROJETO

O Projeto de Lei visa acrescentar os artigos 56-A, 56-B e 56-C à Lei Estadual nº 241/2015, determinando que o Poder Executivo publique, semestralmente, relatório detalhado de execução orçamentária das políticas

www.amazonas.am.gov.br
Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcd.am.gov.br
Fone: (92) 98424-6253
Rua Marquês de Quixeramobim,
210 - Flores
CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência



destinadas às pessoas com deficiência, contendo a dotação orçamentária inicial e atualizada, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, os restos a pagar, valores contingenciados e remanejamentos, devendo o documento ser divulgado no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

a) Da natureza e finalidade da Lei Estadual nº 241/2015

A Lei Estadual nº 241, de 31 de março de 2015, consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, reunindo princípios, diretrizes e políticas públicas destinadas à promoção da inclusão, da acessibilidade e da cidadania.

O Projeto de Lei em exame não altera o conteúdo normativo da Lei nº 241/2015, tampouco cria novos direitos, instrumentos ou programas voltados à pessoa com deficiência.

Limita-se a reproduzir obrigações de transparência orçamentária que já se encontram amplamente previstas e disciplinadas em normas de hierarquia superior, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

Portanto, o texto não traz inovação jurídica, configurando repetição de normas já em vigor no ordenamento estadual e federal.

b) Da sobreposição e conflito de prazos com a legislação orçamentária

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seus arts. 48, 52 e 54, já impõe a obrigatoriedade de transparência na gestão fiscal, mediante

Documento assinado por: ISABELLE SAENZ DE MEDEIRO:025***** em 12/11/2025 às 12:19 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: LORENA VILAR DE MACEDO:025***** em 12/11/2025 às 12:18 utilizando assinatura por login/senha.



publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), com periodicidade bimestral e quadrimestral, respectivamente.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece os critérios, prazos e formatos desses relatórios, integrando-os à rotina contábil e de controle do Poder Executivo, enquanto a Lei Orçamentária Anual (LOA) define a estrutura programática e a codificação das ações, grupos de despesa e elementos.

Ao impor a publicação semestral de relatório próprio e apartado, o Projeto de Lei cria uma periodicidade distinta e desalinhada das normas orçamentárias vigentes, podendo gerar duplicidade de informações, inconsistência técnica nos registros fiscais e insegurança na consolidação dos dados oficiais.

Além disso, a instituição de obrigação paralela interfere na competência técnica e normativa da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), órgão responsável pela execução e consolidação dos relatórios contábeis e orçamentários do Estado, nos termos da legislação financeira.

c) Da ausência de necessidade e da inexistência de lacuna normativa

A justificativa apresentada pelo Projeto de Lei sustenta que a medida visa promover a transparência e o acompanhamento das políticas para pessoas com deficiência. Todavia, tais objetivos já são plenamente atendidos pelos mecanismos existentes:

- Lei nº 12.527/2011 (LAI) – garante o direito de qualquer cidadão acessar informações sobre execução orçamentária e financeira por meio do Portal da Transparência;

Documento assinado por: ISABELLE SAENZ DE MEDEIRO:025***** em 12/11/2025 às 12:19 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: LORENA VILAR DE MACEDO:025***** em 12/11/2025 às 12:18 utilizando assinatura por login/senha.



- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – impõe divulgação obrigatória e tempestiva dos relatórios fiscais, de natureza pública e de acesso livre;

Desse modo, não há lacuna jurídica que justifique a criação de novo dispositivo.

A proposição, portanto, repete obrigações já existentes, sem agregar inovação normativa, configurando sobreposição desnecessária e de baixa efetividade prática.

Ressalta-se, ademais, que o modelo atualmente adotado pelo Governo do Estado já atende plenamente ao princípio da transparência e da publicidade dos atos públicos, preenchendo os requisitos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, ao disponibilizar de forma contínua e acessível os dados orçamentários e financeiros por meio dos canais oficiais de divulgação, especialmente o Diário Oficial e o Portal da Transparência.

IV. CONCLUSÃO

Dado o exposto, recomendamos que esta secretaria opine de maneira **desfavorável** à sanção do Projeto de Lei nº 676/2025, pelos seguintes fundamentos:

- **Ausência de inovação jurídica**, por reproduzir dispositivos já contemplados na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), na LDO e na LOA;
- **Incompatibilidade técnica com os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação orçamentária vigente**, criando obrigação paralela e potencialmente conflituosa com o cronograma oficial de divulgação dos relatórios fiscais (RREO e RGF);



- **Risco de duplicidade de informações e insegurança contábil**, ao determinar publicação semestral desvinculada das normas de contabilidade pública e finanças estaduais;

Sem mais para o momento, expressamos votos de estima e consideração.

É o parecer.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
Isabelle Saenz de Medeiros

OAB/AM 14.447

Chefia da Assessoria Jurídica – ASJUR
Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Assinado digitalmente

Lorena Vilar de Macedo
Assessoria Jurídica – ASJUR

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Documento assinado por: ISABELLE SAENZ DE MEDEIRO:025***** em 12/11/2025 às 12:19 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: LORENA VILAR DE MACEDO:025***** em 12/11/2025 às 12:18 utilizando assinatura por login/senha.

www.amazonas.am.gov.br
Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcdam.gov.br
Fone:(92) 98424-6253
Rua Marquês de Quixeramobim,
210 - Flores
CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



OFÍCIO Nº 971/2025 - GABSEC/SEPCD

Manaus, 12 de novembro de 2025.

À Excelentíssima Senhora,
TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
 Secretária Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 4108/2025-ACC/CASA CIVIL – Projeto de Lei nº 676/2024
 Processo nº 01.01.011101.011589/2025-79 - (SIGED)

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao **Ofício nº 4108/2025/ACC/CASA CIVIL**, que tem por objeto solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Mayara Pinheiro, que *"ALTERA, na forma que específica, a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas."*, venho por meio deste encaminhar Manifestação **DESFAVORÁVEL**, conforme fls. xx, para conhecimento e demais prosseguimento processual.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
MARIA JANE SELMA BANES TRINDADE NUNES
 Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Documento assinado por: MARIA JANE SELMA BANES TRINDADE:415***** em 12/11/2025 às 13:53 utilizando assinatura por login/senha.

www.amazonas.am.gov.br
 Instagram: @sepcdam

gabinete@sepcd.am.gov.br
 Fone:(92) 98424-6253
 Rua Marquês de Quixeramobim,
 210 - Flores
 CEP: 69058-050

Secretaria da
Pessoa com Deficiência



Documento 2025.10000.00000.9.051661
Data 27/11/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.051661

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 27/11/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.051661
Data 27/11/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.051661

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 28/11/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA